

Dispõe sobre o Notório Saber no Sistema Educativo de Goiás para atuação exclusiva nos itinerários formativos profissionais do Ensino Médio previstos em lei e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no inciso V do Art. 208 da Constituição da República, de 5 de outubro de 1988, 160 e 162 da Constituição Estadual, no capítulo III da Lei Complementar Estadual N. 26/98, no inciso IV do Art. 61 da Lei N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Resolução CEE/CP N° 03/2018 e no Parecer CEE/CP N. XXX, de de de 2021,

RESOLVE

Título I Da Conceituação e Caracterização

Art. 1º. O Notório Saber é o processo pelo qual se identifica, avalia e valida formalmente os conhecimentos, habilidades e aptidões desenvolvidos na experiência de trabalho ou de vida, independente da formação formal, com o objetivo de possibilitar a atuação na docência, como se licenciado fosse, estritamente nos itinerários formativos profissionais do Ensino Médio previstos em lei.

§1º. A avaliação para reconhecimento do Notório Saber deve conjugar técnicas e instrumentos diversificados, adaptados às especificidades do profissional e às exigências para atuação como docente, sem a necessidade e exigência de complementação pedagógica.

§2º. O Notório Saber objeto desta norma não habilita o pleiteante a exercer a função docente para ministrar quaisquer dos componentes curriculares das áreas de conhecimento previstas na Base Nacional Comum Curricular em vigência.

Art. 2º. O Notório Saber será certificado conferindo ao pleiteante diploma de habilitação nos seguintes Saberes: Exercício de Atividade Profissional, Cultura Popular, Produção Artística e Cultural, Tecnologia e Inovação; Desenvolvimento Sócio Emocional e Auto Conhecimento.

Art. 3º. O Notório Saber será conferido por instituição educacional dos Sistemas de Ensino atuantes no Estado de Goiás, que ofertem cursos superiores ou profissionais na área de conhecimento pleiteada, prévia e devidamente credenciada e autorizada pelo Conselho Estadual de Educação para tal fim, em processo e procedimento próprio.

Art. 4º. As entidades certificadoras de Notório Saber são instituições educacionais públicas ou privadas dos Sistemas de Ensino atuantes no Estado de Goiás, que desenvolvem processos de identificação, avaliação e validação dos conhecimentos, saberes, habilidades e aptidões de profissionais para a prática da docência no itinerário formativo profissional do Ensino Médio.

Parágrafo Único: No ato de credenciamento e de autorização a instituição formalizará ao Conselho os padrões e procedimentos metodológicos para atestar o Notório Saber, em consonância com seu Regimento e conforme previsto nesta Resolução.

Art. 5º. Para efeito desta Resolução, considerar-se-á a seguinte nomenclatura e respectivas definições:

a) Análise de notório saber: análise do conjunto de conhecimentos, saberes e habilidades que permitem a um profissional um desempenho considerado competente para ministrar componentes curriculares, que atenda os critérios ou normas dentro de uma divisão funcional da atividade docente e/ou produtiva.

b) Avaliação de notório saber: processo através do qual se verifica a capacidade de uma pessoa em relação ao desempenho requerido para exercer uma atividade de docência. Tal avaliação poderá ser realizada mediante análise documental, observações práticas, entrevistas, aulas teste ou outras definidas pela instituição, adequadas a cada caso em análise.

c) Candidato à certificação de notório saber: Pessoa que postula sua certificação e se submete à avaliação de competência para ministrar componente curricular presente em matrizes curriculares do itinerário formativo profissional do ensino médio.

d) Unidade Certificadora de notório saber: instituição educacional capacitada, reconhecida e credenciada junto ao Conselho Estadual de Educação para aplicar exames de avaliação em candidatos à certificação de

notório saber.

e) Certificação de notório saber: procedimento conduzido para o testemunho escrito da qualificação de uma pessoa para desempenhar a docência nos componentes curriculares presentes em matrizes curriculares dos itinerários formativos profissionais do ensino médio, referentes a um dos seguintes Saberes: Exercício de Atividade Profissional, Saberes da Cultura Popular, Produção Artística e Cultural, Tecnologia e Inovação; Desenvolvimento Sócio Emocional e Auto Conhecimento.

f) Credenciamento de Unidade Certificadora: procedimento pelo qual o Conselho Estadual de Educação reconhece formalmente que uma instituição educacional é competente para desenvolver a tarefa específica de certificação por notório saber.

g) Exame de Certificação de Notório Saber: atividade de verificação e comprovação de saberes, de conhecimentos, de habilidades e de atitudes de um candidato à certificação.

h) Examinador: docente habilitado e qualificado responsável pela realização de exames de comprovação de competências de candidatos à certificação.

i) Banca Examinadora: grupo de docentes devidamente habilitados e qualificados, nomeados pela instituição educacional credenciada, responsáveis pela condução do processo de certificação de notório saber, até sua conclusão.

j) Sistema de certificação de notório saber: mecanismo dotado de regras próprias, de procedimentos e de gestão, destinado a efetuar certificação de conformidade com uma ou mais normas.

k) Processo de certificação de notório saber: mecanismo administrativo composto de inscrição, avaliação e exames, decisão sobre a certificação, entrega de resultados, reexame, supervisão, e, quando aplicável, suspensão, cancelamento, apelação e revisão da certificação de notório saber.

Título II

Modalidades do Notório Saber

Art. 6º. O Notório Saber compreenderá as seguintes modalidades:

I - Certificação por Exercício de Atividade Profissional, que qualificará o requerente, possuidor de diploma de cursos superiores ou técnicos e/ou de reconhecida experiência e itinerário profissional, como possuidor de habilidades e competências para ministrar componentes curriculares.

II - Certificação por Saberes da Cultura Popular, que qualificará o requerente como possuidor de habilidades e competências para ministrar componentes curriculares a partir da avaliação do domínio de conhecimentos sobre o patrimônio cultural e/ou imaterial, técnicas e usos ancestrais, conhecimentos tradicionais, saberes e práticas populares e outros de natureza similar.

III - Certificação por Produção Artística e Cultural, que qualificará o requerente como possuidor de habilidades e competências para ministrar componentes curriculares a partir da avaliação do domínio de conhecimentos e habilidades sobre as atividades pertencentes às Artes e à Cultura.

IV - Certificação por Conhecimentos em Tecnologia e Inovação, que qualificará o requerente como possuidor de habilidades e competências para ministrar componentes curriculares tais como: inteligência artificial, *space makers*, nanotecnologia, empreendimentos tecnológicos, uso e aplicabilidade na sociedade de novas tecnologias e métodos inovadores de gestão do conhecimento, transferência tecnológica, criação e desenvolvimento de novas soluções em produtos e processos e outros de natureza similar;

V - Certificação em Desenvolvimento Sócio Emocional e Auto Conhecimento, que qualificará o requerente como possuidor de habilidades e competências para ministrar componentes curriculares tais como: pensamento e desenho criativo, *softskills*, habilidades e competências relacionadas ao comportamento humano, inteligência emocional, respeito aos direitos humanos, tolerância, *coaching*, técnicas para aprimoramento da postura pessoal e melhoria das relações interpessoais, tolerância com as diferenças, combate ao *bullying*, técnicas

de autocontrole, técnicas para o equilíbrio corporal e mental, vida em sociedade, técnicas de fomento ao empreendedorismo, técnicas de marketing pessoal, arte de falar em público, bem como conteúdos similares que promovam o desenvolvimento do indivíduo e da sociedade.

Título III

Do Credenciamento da Instituição Certificadora

Art. 7º. A instituição solicitará ao Conselho Estadual de Educação o credenciamento e autorização para ser Unidade Certificadora de Notório Saber até 120 dias antes do início das atividades de certificação.

Art. 8º. A Instituição credenciada como certificadora somente poderá certificar nos cursos e níveis de educação que regularmente ofereça.

Art. 9º. A instituição de ensino/unidade certificadora de notório saber deverá inserir em seu Projeto Político Pedagógico ou no Plano de Curso:

- a) Identificação da certificação de notório saber;
- b) Justificativa para desenvolvimento da certificação por notório saber;
- c) Objetivos gerais e específicos da certificação;
- d) Forma e requisitos de acesso para solicitação;
- e) Etapas e descrição do processo de certificação de notório saber, inclusive procedimentos, instrumentos e critérios de avaliação;
- f) Instalações e equipamentos disponíveis para o processo de certificação de notório saber, quando aplicável;
- g) Pessoal docente e técnico-administrativo que atuará no desenvolvimento do processo de certificação de notório saber.

Título IV

Do procedimento da avaliação de certificação

Art. 10. Na Unidade Certificadora de Notório Saber, após a devida inscrição e matrícula do interessado para reconhecimento de saberes e

competências, uma Banca de Examinadores, composta por docentes com habilitação comprovada na(s) área(s) de conhecimento envolvida(s), devidamente nomeados pela Direção, apreciará o requerimento mediante avaliação documental, podendo solicitar aditamento do pedido e complementação de documentos, e em entrevista diagnóstica, estabelecerá o procedimento para a avaliação, mediante a ciência e anuência do interessado.

Art. 11. Compete à Banca Examinadora a identificação, verificação, validação, reconhecimento e registro de conhecimentos, habilidades e aptidões profissionais, realizados por meio de técnicas e instrumentos de avaliação diversificados, adaptados às especificidades do requerente e às exigências da docência, que comporão a documentação escolar do interessado, a ser arquivada na Unidade Certificadora de Notório Saber.

Art. 12. A Unidade Certificadora de Notório Saber emitirá o respectivo diploma no Saber pleiteado se o relatório técnico-diagnóstico da Banca Examinadora for favorável e apresentar elementos circunstanciados dos saberes e competências aferidos no processo avaliativo, habilitando o candidato à certificação de notório saber para a docência no itinerário formativo profissional do ensino médio.

Art. 13. Se a Banca verificar a ausência de conhecimentos e habilidades no processo de avaliação do requerente, deverá indicar, por escrito, a sugestão de complementação de estudos e atividades necessários para a obtenção do diploma no Saber pleiteado.

Parágrafo único. A reavaliação do candidato poderá ser realizada após o transcurso de 90 (noventa) dias da primeira avaliação.

Art. 14. No diploma de certificação de Notório Saber deverão constar, além de informações pertinentes a um diploma, o nome da qualificação aferida em que se certifica, o número da Resolução emitida pelo Conselho Estadual de Educação que credenciou e autorizou a instituição, o nome dos componentes da Banca Examinadora e a conclusão da Banca.

Título V

Do candidato à certificação

Art. 15. O candidato à certificação de Notório Saber deverá:

I - ter nacionalidade brasileira, ser naturalizado ou ter residência

permanente no Brasil e ter idade igual ou superior a 18 anos;

II - estar em pleno exercício de seus direitos políticos;

III - estar domiciliado na área de jurisdição e circunscrição do Conselho Estadual de Educação de Goiás;

IV - comprovar experiência e saberes profissionais no Saber objeto do perdido de certificação;

V - motivar ou justificar o pedido de certificação de notório saber com vistas à docência no itinerário formativo profissional do ensino médio, apresentando comprovante da demanda por parte da instituição de ensino médio em que deseja atuar.

Art. 16. O candidato interessado solicitará a certificação de Notório Saber junto à instituição credenciada por meio de requerimento em que conste, além dos elementos previstos no Art. 15 e seus incisos, as seguintes informações: nome completo, filiação, endereço, telefones, carteira de identidade e cadastro de pessoa física, CPF.

Parágrafo único. As cópias dos documentos originais apresentados na instituição de ensino deverão ser conferidas e autenticadas pelo servidor que os receber, para atestar sua veracidade, não podendo ficar retidos.

Título VI

Disposições Transitórias e Finais

Art. 17. O Notório Saber não se confunde com aproveitamento de estudos realizados com êxito, nem com a certificação informal e legal feita por outras instituições de ensino, embora destes os interessados possam fazer uso quando for necessário certificar a experiência profissional.

Art. 18. O Conselho Estadual de Educação é instância de recurso em quaisquer das etapas do processo e procedimento da Certificação de Notório Saber, conduzidas por instituições credenciadas e autorizadas no Sistema Educativo de Goiás, respeitadas as instâncias administrativas escolares pertinentes e o direito de ampla defesa e do contraditório.

Art. 19. A Unidade Certificadora credenciada pelo Conselho Estadual de

Educação para a certificação por Notório Saber não será objeto de verificação por comissões de especialistas.

Art. 20. O prazo de credenciamento e de autorização para as Unidades Certificadoras de Notório Saber será de 5 (cinco anos), sendo que o prazo autorizativo não poderá ultrapassar o prazo de credenciamento concedido pelo Sistema Educativo ao qual for jurisdicionada.

Art. 21. Inexistindo Unidade Certificadora credenciada para a certificação de Notório Saber em algum dos Saberes previstos nessa Resolução, deverá o Conselho Estadual de Educação apreciar o caso concreto à sua individualidade, apresentando em Parecer e Voto a solução para que o candidato tenha a possibilidade de ver reconhecido o seu direito de avaliação.

Art. 22. O Parecer CEE/CP N. , de de de 2021, é parte integrante desta Resolução .

Art. 23. Essa Resolução entra em vigor na data de sua aprovação e publicação.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS,
em Goiânia, aos dias do mês de de 2021.